



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

PARECER JURÍDICO

Processo nº 217/2020

Pregão Presencial nº 109/2020 – volumes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX

Trata-se de **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório n. 217/2020, na modalidade **Pregão Presencial n. 109/2020**, tendo como objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE EPI – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS GERÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. PEDIDO DE COMPRA 002/2020 E 073/2020.**

O processo licitatório em comento seguiu a sua fase interna, em estrito cumprimento a Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Decreto Municipal n. 055/2014.

Porém, na fase externa que ocorreu em 22/09/2020, houve a intenção de recurso de algumas empresas licitantes, por não concordar com a decisão da pregoeira ocorrida na sessão na fase de proposta e habilitação.

Contudo, devido a mudança de gestão o processo licitatório ora em questão não foi analisado, pois foi adotado um novo formato de contratação para este tipo de objeto, tanto quanto a análise dos quantitativos, quanto a necessidade dos itens constantes.

Ao final foi encaminhado o presente autos, a esta Procuradoria Adjunta para devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório, passa-se a opinar.

Por primeiro cabe esclarecer que diante da grande demanda de processos administrativos que esta Procuradoria se manifesta com relação a legalidade, moralidade, impessoalidade e interesse público, não foi possível fazer tal análise até a presente data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

2

Percebe-se que diante do lapso temporal entre a publicação do instrumento convocatório e a proximidade do encerramento do exercício, e ainda em observação a data de realização da pesquisa de mercado/cotação e a necessidade de alteração do termo de referência, a Administração se encontra em uma situação de revogação processual.

A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

Ademais diante da falta de interesse público a presente revogação de licitação é oportuna, devido à conveniência e oportunidade, de acordo com a Súmula 473 STF, diante da falta de interesse da gerência

Contudo, é ato discricionário da Administração, dependendo de seu juízo de oportunidade e conveniência.

Por conseguinte, o artigo 49, *caput*, da Lei n. 8666/93, assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, o Decreto nº 3.555/00, prevê:

Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

3

A Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, também preceitua que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**. (Sem grifo no original).

Segundo o pensamento do Ilustríssimo Diógenes Gasparini, revogação:

“é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade...” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. – 11ª edição revista e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006. P 547).

Sobretudo é perfeitamente cabível a revogação da licitação pela Administração, por razões de interesse público de conveniência e oportunidade.

No caso do desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato.

Ademais há requisitos para a revogação da licitação, pois esta presente: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação.

Portanto, no presente caso os atos procedimentais é lícito, mas não há mais interesse por parte da Administração em executar a contratação neste momento.

Ante o exposto, e de acordo com os fundamentos acima expendidos, opina-se:

a) favoravelmente a **Revogação**, nos termos dos Artigos 49 da Lei 8.666/93 e Sumula 473 Superior Tribunal de Federal, **devendo os autos serem remetidos para a apreciação superior;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

4

b) que seja informada a Gerência solicitante quanto a revogação, e se houver interesse público em licitar no exercício seguinte, seja enviado novo pedido de abertura de processo licitatório, com os devidos apontamentos acima relatados;

c) E por fim, que seja Oficiada as empresas participantes do certame quanto aos atos administrativos.

Naviraí/MS, 30 de dezembro de 2021.


Goreth de Aguiar
Procuradora Adjunta
OAB/MS 13.297



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
GERÊNCIA DE FINANÇAS

DECISÃO

Processo nº 219/2020
Pregão Presencial nº 109/2020

Vistos, etc...

Concordo na integra com o Parecer Jurídico de fls. 1605/1608, referente ao Processo Licitatório nº 219/2020, Pregão Presencial nº 109/2020, tendo como objeto o registro de preço para aquisição futura de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme termo de referência, para atender as Gerências do Município de Naviraí/MS, ou seja, pela **Revogação**, nos termos dos Artigo 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 Superior Tribunal de Federal.

Cumpra-se.

Arquiva-se.

Naviraí/MS, 06 de janeiro de 2022.


JOSEMAR TOMAZELI
Gerente de Finanças